



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 310,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
		Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 410/17:

Cria 10 Cursos de Graduação, no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que conferem o Grau Académico de Licenciatura e aprova os planos de estudo dos Cursos criados.

Ministério dos Transportes e Governo da Província de Luanda

Despacho Conjunto n.º 504/17:

Cria um Grupo de Trabalho integrado para tratar das questões relativas ao planeamento, operação e gestão para a melhoria dos serviços de transporte regular de passageiros de Luanda.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 505/17:

Subdelega plenos poderes a Walter Eduardo Portela Aires, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para, em representação deste Ministério, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria no Processo de Regularização da Dívida do Estado Angolano entre o Ministério das Finanças e a Sociedade Comercial ALCRA — Gestão e Participações, S.A.

Despacho n.º 506/17:

Subdelega poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar, em representação deste Ministério, a Minuta da Adenda ao Contrato de Obras e reabilitação, Ampliação da Moradia e Construção de Anexo da Residência n.º 8033, sita em Luanda, no Projecto Nova Vida, com a empresa Sinova.

Despacho n.º 507/17:

Fixa em Kz: 1.950.355,34, o Fundo Permanente do Instituto Nacional de Acreditação, IAAC, para o ano económico de 2017.

Despacho n.º 508/17:

Fixa em Kz: 1.000.000,00, o Fundo Permanente do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira para o ano económico de 2017.

Despacho n.º 509/17:

Autoriza a despesa e abertura de Concurso Público para a Aquisição de Toner e Tinteiros para a Administração Geral Tributária e subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Presidente do Conselho

de Administração da Administração Geral Tributária, para criar a Comissão de Avaliação para a condução do referido procedimento concursal, bem como para a prática de todos os actos necessários à realização do concurso, incluindo a subscrição do contrato com a entidade a quem for adjudicada a proposta e a instrução do pedido de fiscalização prévia a ser submetido ao Tribunal de Contas.

Despacho n.º 510/17:

Ajudica a proposta apresentada pela sociedade comercial ALCRA — Gestão e Participações, S.A. relativa à Prestação de Serviços de Consultoria no Processo de Regularização da Dívida do Estado Angolano, no valor de Kz: 134.000.000,00.

Ministério das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação

Despacho n.º 511/17:

Delega plenos poderes a Elisa Margarida Rocha da Silva Romão, Secretária Geral deste Ministério, para conferir posse aos membros do Corpo Directivo e Chefe do Departamento do Instituto de Telecomunicações — ITEL.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/17:

Regulamenta a prestação de serviços de pagamentos no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola. — Revoga o Aviso n.º 6/14, de 1 de Outubro.

Aviso n.º 8/17:

Regula a classificação dos subsistemas de compensação e de liquidação do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), tendo em vista a adopção de mecanismos de controlo de riscos, bem como dispor sobre o funcionamento e operacionalização dos referidos subsistemas, e sobre as responsabilidades dos respectivos operadores. — Revoga o Aviso n.º 11/15, de 24 de Dezembro.

Aviso n.º 9/17:

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga o Aviso n.º 9/15, de 20 de Abril.

20. Ligações com outras IMF

Uma IMF que estabeleça ligações com outra ou várias IMF, deve identificar, monitorar e gerir os riscos relacionados com essas ligações.

Eficiência

21. Eficiência e eficácia

Uma IMF deve ser eficiente e eficaz na satisfação das necessidades dos seus participantes e dos mercados que serve.

22. Normas e procedimentos de comunicações

Como mínimo, uma IMF deve utilizar, ou pelo menos aceitar, os principais procedimentos e normas de comunicações internacionalmente aceites, tendo em vista promover a eficiência dos processos de pagamento, compensação, liquidação e registo de dados.

Transparência

23. Divulgação das regras, procedimentos chave e dados de mercado

Uma IMF deve possuir regras e procedimentos claros e abrangentes, e deve proporcionar informação suficiente para permitir aos participantes compreender os riscos, taxas e outras despesas relevantes em que incorrem pelo facto de participarem na IMF. Todas as regras relevantes e procedimentos chave devem ser divulgados publicamente.

24. Divulgação de dados do mercado pelos repositórios de transacções (TR)

Um TR deve proporcionar informação exacta e atempada às autoridades relevantes e ao público, de acordo com as respectivas necessidades.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

Aviso n.º 9/17 de 12 de Setembro

Havendo necessidade de promover a eficácia e transparência na prestação de serviços de pagamento, contribuindo para o aumento da confiança dos utilizadores do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA);

Considerando o disposto no Aviso n.º 5/12, de 29 de Março, que define as Regras de Protecção ao Consumidor dos produtos e Serviços Financeiros em Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, conjugadamente com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e de cheques, de transferências ou de remessas de valores.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. Estão abrangidos pelo disposto no presente Aviso:

- a) Os depósitos de numerário e de cheques normalizados;
- b) As transferências intrabancárias e interbancárias;

c) As remessas de valores.

2. Com excepção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 7.º, o presente Aviso aplica-se a operações efectuadas em moeda nacional.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) *Beneficiário* — o destinatário final de um depósito, uma transferência ou uma remessa de valores, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição.
- b) *Cashin* — operações de compra de moeda electrónica;
- c) *Cheque Normalizado* — o instrumento de pagamento definido pelo Aviso n.º 5/15, de 20 de Abril;
- d) *Data de Disponibilização* — o momento a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados ou transferidos para a sua conta de depósito à ordem ou de moeda electrónica sem estar sujeito ao pagamento de juros ou outros encargos pela mobilização desses fundos;
- e) *Depósito de Numerário/Cheques* — entrega de notas e/ou moedas/cheques normalizados, para crédito de uma conta de depósito à ordem em Instituição autorizada pelo BNA a efectuar a referida operação;
- f) *Dia Útil* — dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, exceptuando os feriados nacionais;
- g) *Execução de uma Remessa de Valores* — realização, pela Instituição financeira do ordenante, da instrução recebida, através de crédito em conta ou da disponibilização dos fundos em numerário ou cheque bancário ao beneficiário;
- h) *Execução de uma Transferência* — realização, pela Instituição financeira do ordenante ou pela operadora da rede Multicaixa, da instrução recebida, através de crédito na conta do beneficiário das transferências intrabancárias, ou do encaminhamento da instrução para a Instituição financeira do beneficiário, no caso das transferências interbancárias;
- i) *Moeda Electrónica* — valor armazenado num dispositivo ou sistema electrónico, representado um crédito sobre o emitente e emitido após recepção de numerário ou numerário ou moeda escritural, que permite ao utilizador efectuar operações de pagamento com pessoas diferentes do emitente;
- j) *Ordenante* — qualquer pessoa singular ou colectiva, que ordena a execução de uma transferência ou de uma remessa de valores, a favor de um beneficiário;
- k) *Remessa de Valores* — todos os envios de fundos que não implicam necessariamente a utilização de contas de depósito à ordem, por parte do ordenante e/ou do beneficiário;

- l)* Subsistema de Débitos Directos (SDD), subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura o processamento de transferências de fundos iniciados pelos beneficiários dos pagamentos, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral das instruções de débito enviadas e recebidas pelos participantes;
- m)* Subsistema de Compensação de Cheques (SCC), subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura a compensação interbancária dos cheques normalizados, depositados em Instituição diferente da sacada, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral dos cheques enviados e recebidos pelos participantes;
- n)* Subsistema Multicaixa (MCX), subsistema que assegura o processamento de operações efectuadas com cartões de pagamento válidos nos pontos de serviço da Rede Multicaixa, com liquidação em tempo diferido do saldo da compensação multilateral dessas operações;
- o)* Subsistema Pagamentos Móveis de Angola (SPMA), subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura o processamento de transferências de fundos efectuadas mediante a utilização de um dispositivo móvel ao qual está associada a conta de pagamento, com liquidação em tempo real, do saldo da compensação multilateral das instruções de débito e/ou crédito enviadas e recebidas pelos participantes;
- p)* Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR) — subsistema do Sistema de Pagamentos de Angola que assegura o processamento automático e a liquidação, em tempo real, operação por operação, de transferências electrónicas interbancárias de fundos em moeda nacional;
- q)* Subsistema de Transferências a Crédito (STC) — subsistema do sistema de pagamentos de Angola, que assegura o processamento de transferências de fundos ordenadas pelos pagadores, com liquidação em tempo diferido, do saldo da compensação multilateral das transferências enviadas e recebidas pelos participantes;
- r)* *Transferência* — operação de movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem, efectuada por iniciativa de um ordenante e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;

- s)* *Transferência Interbancária* — transferência que envolve duas instituições financeiras diferentes;
- t)* *Transferência Intrabancária* — transferência que se realiza entre contas domiciliadas na mesma Instituição financeira.

ARTIGO 4.º
(Execução de transferências)

1. As Instituições Financeiras devem executar as instruções de transferência que recebam dos seus clientes nos seguintes prazos máximos:

- a)* No dia em que as instruções são validadas, no caso das transferências intrabancárias, em moeda nacional ou em moeda estrangeira;
- b)* Em até 30 minutos após a recepção da mesma no caso das transferências processadas no SPTR;
- c)* Em até quinze (15) dias após o envio da instrução de débitos directos para as transferências processadas no SDD;
- d)* Para transferências processadas no STC:
- i.* Na sessão de compensação do STC que liquida no próprio dia, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas até às 11h00m de um dia útil ou após as 15h00m do dia útil anterior, excluindo as ordenadas através da Rede Multicaixa;
- ii.* Na sessão de compensação imediata do STC que liquida no dia útil seguinte, no caso das transferências interbancárias cujas instruções sejam recebidas entre as 11h00m e as 15h00m de um dia útil, excluindo as ordenadas através da Rede Multicaixa.

2. As instruções a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser validadas no próprio dia.

3. O operador do SPMA deve incluir as transferências ordenadas neste subsistema imediatamente, após a recepção da instrução de débito e/ou de crédito na compensação do próprio dia ou, no caso das transferências ordenadas após as 15h00m, na compensação do dia seguinte.

4. O operador do subsistema MCX deve incluir as transferências ordenadas neste subsistema até às 15h00m, na compensação do próprio dia ou, no caso das transferências ordenadas após as 15h00m, na compensação do dia seguinte.

ARTIGO 5.º
(Disponibilização do valor de transferências)

1. O valor das transferências intrabancárias deve ser disponibilizado ao beneficiário no momento em que é debitado ao ordenante, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Aviso.

2. O valor das transferências interbancárias processadas no STC, SDD e MCX deve ser disponibilizado aos beneficiários até ao final do dia da liquidação interbancária dos saldos de compensação.

3. O valor das transferências processadas no SPMA deve ser disponibilizado aos beneficiários imediatamente após a sua execução.

4. Para transferências liquidadas de forma individual no SPTR, os valores devem ser colocados à disposição do beneficiário em até 30 (trinta) minutos após a liquidação da operação.

ARTIGO 6.º
(Remessas de valores)

A Instituição Financeira do ordenante deve executar as instruções de remessa de valores recebidas de clientes de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Aviso, devendo a Instituição Financeira que deverá disponibilizar os fundos ao beneficiário, fazê-lo de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do presente Aviso, com as devidas adaptações.

ARTIGO 7.º
(Depósitos em numerário)

1. Os depósitos em numerário efectuados ao balcão e as entregas de numerários *Cash in* realizadas no âmbito da prestação de serviços de pagamentos móveis implicam a disponibilização imediata do saldo credor ao beneficiário.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos depósitos em moeda estrangeira.

ARTIGO 8.º
(Depósitos de cheques normalizados)

1. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada na Instituição Financeira Bancária depositária implicam a disponibilização do respectivo saldo credor ao beneficiário no dia do depósito, desde que a conta sacada disponha dos fundos necessários para a cobertura do cheque.

2. Os depósitos de cheques normalizados sacados sobre uma conta domiciliada numa Instituição Financeira distinta da depositária implicam a disponibilização do respectivo saldo credor ao beneficiário até ao final do dia correspondente ao término do respectivo prazo de devolução.

ARTIGO 9.º
(Movimentação de fundos disponibilizados)

É proibido o débito de juros ou outros encargos pela movimentação dos fundos disponibilizados nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 10.º
(Casos de força maior)

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção do sistema financeiro contra o branqueamento de capitais, que impeçam ou limitem a execução das operações reguladas no presente Aviso, as Instituições serão liberadas das obrigações nele previstas, por motivo de força maior, nomeadamente, por circunstâncias alheias à sua vontade, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não tenham podido evitar apesar de todos os esforços desenvolvidos.

2. Não é considerado motivo de força maior qualquer procedimento de insolvência ou falência, segundo o qual, através de uma medida colectiva de reestruturação ou liquidação da entidade que dela é objecto, se limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações.

ARTIGO 11.º
(Controlo e processos internos)

As Instituições Financeiras Bancárias e o operador do Subsistema Multicaixa devem implementar sistemas de controlo e processos internos que permitam validar com adequados níveis de segurança as instruções e os depósitos recebidos, e assegurar o cumprimento dos prazos definidos no presente Aviso.

ARTIGO 12.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis, nos termos da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho, Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 13.º
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 9/15, de 20 de Abril.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.